



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

## **Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026**

**EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E PEQUENOS COMÉRCIOS NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, EM REGULAMENTAÇÃO AO ART. 55 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE decreta:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Fiscalização Orientadora para Pequenos Comércios no Município de Campina Grande/PB, com a finalidade de promover atuação fiscalizatória educativa, preventiva e orientadora junto aos pequenos empreendedores, em conformidade com o critério da dupla visita e com o tratamento diferenciado assegurado pelo art. 179 da Constituição Federal e pelo art. 55 da Lei Complementar federal nº 123/2006.

Parágrafo único. - Para os fins desta Lei, consideram-se beneficiários as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais e os pequenos comércios estabelecidos no Município, assim definidos na legislação federal aplicável.

**Art. 2º** - O Programa tem como objetivos:

- I – orientar os pequenos comerciantes quanto ao cumprimento das normas municipais, consumeristas, sanitárias, ambientais e administrativas;
- II – incentivar a regularização voluntária dos estabelecimentos;
- III – reduzir a aplicação de penalidades decorrentes de desconhecimento das obrigações legais, quando não houver risco ao consumidor ou à coletividade;
- IV – fortalecer a relação de cooperação entre o Poder Público e os pequenos comerciantes;
- V – promover a melhoria dos serviços oferecidos à população;
- VI – estimular a formalização e o desenvolvimento econômico local.

**Art. 3º** - A fiscalização orientadora deverá priorizar:

✓



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo

## Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

- I – ações educativas e preventivas;
- II – entrega de orientações técnicas e informações sobre as adequações necessárias;
- III – concessão de prazo razoável para correção de irregularidades de natureza sanável;
- IV – realização de campanhas de orientação em parceria com entidades representativas do comércio.

**Art. 4º** - Nos moldes do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível, a fiscalização deverá observar o critério da dupla visita, sendo a primeira de caráter exclusivamente orientador.

§ 1º Sempre que constatada irregularidade passível de correção e que não represente risco imediato ao consumidor, à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, o agente fiscal deverá, na primeira visita, emitir termo de orientação indicando:

- I – a irregularidade encontrada;
- II – a medida necessária para adequação;
- III – o prazo para regularização, observado o mínimo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante justificativa.

§ 2º O termo de orientação será entregue ao responsável pelo estabelecimento, com registro em sistema próprio para acompanhamento.

**Art. 5º** - Decorrido o prazo concedido sem a devida regularização, será realizada a segunda visita, ocasião em que poderão ser aplicadas as medidas administrativas previstas na legislação vigente, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** - O critério da fiscalização exclusivamente orientadora não se aplica, sendo desde logo cabíveis as sanções legais, nos casos que envolvam:

- I – risco iminente à saúde, à segurança ou à vida dos consumidores ou de terceiros;
- II – risco de dano irreparável ao meio ambiente;
- III – fraude, resistência ou simulação que dificulte a fiscalização;
- IV – reincidência na mesma infração;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

### **Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno**

V – descumprimento deliberado das normas legais ou desatendimento de termo de orientação anterior.

**Art. 7º** - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com associações comerciais, entidades de apoio ao empreendedor, especialmente o SEBRAE, instituições de ensino, conselhos profissionais e órgãos de defesa do consumidor para a realização de ações educativas e de capacitação.

**Art. 8º** - O Município poderá disponibilizar, inclusive em meio digital, cartilhas, manuais, roteiros de conformidade e canais de atendimento destinados a orientar os pequenos comerciantes quanto às suas obrigações legais.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação, disciplinando o modelo do termo de orientação e o fluxo de acompanhamento.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, em 22 de Julho de 2026.**

**Pr. LUCIANO BRENO**  
Vereador *Avante*



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

## **Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno**

### **JUSTIFICATIVA:**

**Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir política municipal de fiscalização orientadora voltada aos pequenos comércios de Campina Grande, estabelecendo relação mais educativa e colaborativa entre o Poder Público e os empreendedores locais.

A proposta encontra sólido amparo constitucional e legal. O art. 179 da Constituição Federal determina que a União, os Estados e os Municípios dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação e redução de suas obrigações. No mesmo sentido, o art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) já consagra o critério da dupla visita, segundo o qual a fiscalização municipal deve ter, prioritariamente, natureza orientadora quando a atividade comportar grau de risco compatível. Esta Lei, portanto, regulamenta no âmbito local norma federal já vigente, dando-lhe efetividade.

Muitos pequenos comerciantes enfrentam dificuldades para acompanhar todas as exigências legais, não por má-fé, mas pela complexidade das normas. Uma fiscalização exclusivamente punitiva pode dificultar a regularização e o desenvolvimento desses negócios, contrariando a própria política nacional de fomento ao empreendedorismo.

A proposta prioriza a orientação e a prevenção, permitindo que irregularidades simples e sanáveis sejam corrigidas antes da aplicação de penalidades, sempre ressaltados os casos de risco à saúde, à segurança, ao meio ambiente, bem como as hipóteses de fraude e reincidência, nas quais as sanções permanecem imediatamente cabíveis. Preserva-se, assim, integralmente a proteção ao consumidor e à coletividade.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*

## **Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno**

A medida fortalece o comércio local, estimula a formalização, melhora a qualidade dos serviços prestados e aproxima o Município dos pequenos empreendedores, em harmonia com os princípios da eficiência administrativa, da razoabilidade e do incentivo ao desenvolvimento econômico local.

Diante da relevância social e econômica da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

**Pr. LUCIANO BRENO**  
**Vereador Avante**